



# ADVOGADAS

Cláudia Maria Pontes Xavier  
Vallânia Soares Costa Reis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PICOS – PIAUÍ.

**MARIA DA PAZ PINHEIRO DE ARÁUJO,**

brasileira, casada, Do Lar, portadora do RG de nº 1.022.021 SSP/PI, portadora do CPF sob o nº 001.226.603-58, residente e domiciliada na Localidade Taboleiro, s/n, bairro Zona Rural, Município de Santa Cruz do Piauí – PI, por suas Advogadas constituídas através de instrumento procuratório “*in fine*”, assinadas, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 c/c a Lei nº 11.482/07 e nas legislações legais, concorrentes à espécie ajuizar a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**

Em face, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Da Assembleia, Nº 100, 21º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-904, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**Inicialmente**

Determinar a concessão da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, haja vista o Autor não ter condições de arcar com custas as processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção de sua e da família nos termos da Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.871/89.



# ADVOGADAS

*Cláudia Maria Pontes Xavier  
Vallânia Soares Costa Reis*

## **DO FORO COMPETENTE**

A presente ação discute questão que mostra conexão com a lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.063 do *novel* Código de Processo Civil, onde se encontram inseridos nos Juizados Especiais a competência para processar e julgar as causas do art. 275, II, alínea “e” do antigo CPC. Portanto, todas as ações do art. 275, II, do antigo Código de Processo Civil, que se processavam nos Juizados Especiais, continuam a ser impulsionadas pelo exato procedimento previsto na referida lei 9.099/95. Desta forma, elas já não pertencem à esfera do novo Código de Processo Civil e estão inseridas no contexto da Lei 9.099/95, justificando assim a escolha desse foro para apreciá-la e dirimir a questão apresentada.

## **DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.**

Em momento algum, a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

### **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE/PARCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo, e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. **Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída.** (Apelação Cível nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).



# ADVOGADAS

*Cláudia Maria Pontes Xavier  
Vallânia Soares Costa Reis*

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a Seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros, como é o caso em tela, onde os gastos do requerente com as despesas médico hospitalares suplementares é maior que o valor reembolsável, como se faz prova todas as notas fiscais e recibos incluso, (doc.fls.).

## **DOS FATOS**

A Autora foi vítima de um grave acidente de trânsito em 18/09/2016, conforme Boletim de Ocorrência incluso, expedido pela Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Piauí, apresentando sequelas que lhe geraram despesas médicas e suplementares. (Docs anexos).

Ocorre, Excelência, que ao requerer o reembolso na via administrativa, **a Seguradora Líder não lhe reembolsou o valor do prêmio Seguro Dpvat das Despesas médicas hospitalares, à que têm direito conforme à Lei atinente à matéria, no valor estipulado em R\$ 2.700,00**, mesmo sendo apresentada todos os documentos necessários para à distribuição do processo no âmbito administrativo, tais como, Nota fiscal eletrônica, Nota discriminativa, Recibo da Nota Fiscal (DA CIRURGIA). Documentos esses que somando os valores das despesas médicas com o tratamento vão além do valor estipulado pela Lei do Seguro DPVAT, dando ensejo à cobrança judicial das diferenças das indenizações. Vejamos:

<b>Requerente</b>	<b>Valor despendido</b>
<b>MARIA DA PAZ PINHEIRO DE ARAÚJO</b>	R\$ 5.974,96



# ADVOGADAS

*Cláudia Maria Pontes Xavier  
Vallânia Soares Costa Reis*

Entretanto, Vossência, sendo a requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alíneas “b” e “c”, em vigor na data do ocorrido, que dispõe:

**“Art. 3º** Os dados pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez, permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

(...)

**III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** como reembolso a vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (Incluído pela Lei nº 11.482/2007).

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim encontra-se evidente o nexo causal entre a lesão sofrida e as despesas comprovadas. Provas, justa se faz a indenização do requerente em relação ao Seguro DPVAT, não podendo a Seguradora requerida eximir-se do pagamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência já firmou entendimento da indenização quando comprovados os gastos médicos:

**AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. SÚMULA 14 TURMAS RECURSAIS CÍVEIS.** O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico – hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em Lei. Aplicação aos sinistros que ocorreram após 29.12.2006 sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (Recurso Cível nº 71002907608 1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Ricardo Hermann, Julgado em 28.04.2011).

Conforme dados do acontecido, o valor da indenização do DPVAT a ser pago em caso de despesas médicas de assistência médica e suplementares (DAMS), de acordo com a legislação aplicável à espécie é de, no máximo. R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para acidentes ocorridos após 29.12.2006, conforme Lei nº 11.482/07.



# ADVOGADAS

*Cláudia Maria Pontes Xavier  
Vallânia Soares Costa Reis*

Portanto, a requerente perfaz o direito de receber **a importância acima alinhavada, devidamente atualizada desde o seu desembolso, até a data da efetiva liquidação.**

## **DOS DANOS MORAIS**

O ato ilícito decorrente do pagamento a menor por parte da Seguradora-requerida pode gerar o direito ao Dano Moral, com fulcro no art. 186, in verbis:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral também é reconhecido pela Constituição Federal, assegurando a Carta Magna, o direito a indenização em caso de sua violação, conforme se infere do cristalino comando normativo esculpido no artigo 5º inciso X, da Constituição Federal, ao dispor que:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.”

Este entendimento já era esposado por majoritária doutrina, bastando para demonstração, reproduzir as lições do professor Carls Alberto Bittar, em incensurável monografia sobre responsabilidade civil, in verbis:

“... O pedido de indenização por danos morais, observadas as regras próprias para o respectivo cálculo em concreto, cumprindo-se frisar que se revestem de caráter reparatórios, de sorte de insistimos na necessidade de quando a estes, na respectiva fixação, adotar-se fórmulas que venham a inibir novas práticas atentatórias à personalidade humana, para cuja defesa se erigiu à teoria do dano moral, que vem sendo aplicada, ora com tranquilidade, nos tribunais do país.”  
(Responsabilidade Civil, Teoria e Prática, Rio Forense Universitária, 1989, p. 90).

Doutrinariamente o dano moral é objeto de amplos estudos, que melhor permitem aferir sua natureza e efeitos, sendo de salientar-se que todo dano é reparável como ofensa ao direito alheio. E não há possibilidade de contestar que o patrimônio moral corresponde a direitos.



# ADVOGADAS

*Cláudia Maria Pontes Xavier  
Vallânia Soares Costa Reis*

Por todas as razões doutrinárias e jurisprudenciais, impõe-se a condenação da Seguradora-requerida quanto ao dano moral, única forma de minorar as consequências do pagamento a menor que o requerente recebe tendo as suas despesas médicas hospitalares e suplementares muito além do valor estipulada pela Lei do Seguro DPVAT.

## **DO REQUERIMENTO**

Isto posto, com fulcro na farta legislação acima mencionada, vem o autor perante a digna presença de Vossa Excelência requerer:

a) **A CITAÇÃO da Seguradora-Ré pelo correio**, com aviso de recebimento “AR”, conforme preceitua o art. 246, inc. I do *novel* Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato.

b) **REQUER QUE A SEGURADORA-RÉ JUNTE O RECIBO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT QUE FEZ A AUTORA e todos os documentos que foram enviados no processo administrativo sinistro nº 3170215516 a estes autos.**

c) **A PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento do ressarcimento das despesas médicas devidamente comprovadas pelo Requerente, que em liquidação de sentença deverão ser atualizadas desde o desembolso até a data do efetivo pagamento acrescidos de juros de 1% a.m a contar da citação, nos seguintes valores:

<b>Requerente</b>	<b>Valor à ser indenizado</b>
<b>MARIA DA PAZ PINHEIRO DE ARAÚJO</b>	R\$ 2.700,00



# ADVOGADAS

Cláudia Maria Pontes Xavier

Valtânia Soares Costa Reis

d) **A condenação em danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos**, tendo em vista as consequências do ocorrido a que a Seguradora-requerida, por incontornável culpa, deu causa, quando não reembolsou às Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS) à que têm direito por lei;

e) Requer ainda a condenação da Seguradora-requerida, nas custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

f) Por fim, requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o Requerente por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial.

Dá à causa o valor de R\$ 20.205,00 (vinte mil e duzentos e cinco reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Picos, 18 de Junho de 2019.

Dra. Cláudia Maria Pontes Xavier  
OAB/PI 2035/89

Dra. Valtânia Soares Costa Reis  
OAB/PI 2676